



PROCESSO Nº 0005539-40.2012.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO RODOBENS SA (ADVOGADO THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)
APELADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP 10 LTDA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. BEM UTILIZADO COMO INSTRUMENTO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DO DL N.º 911/1969.

1. Não há que se falar em relação de consumo, de modo a incidir a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos do artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990, mormente ser o devedor o destinatário final do produto, já que o bem objeto da avença era utilizado como instrumento na atividade empresarial, não existindo elementos capazes de afirmar a vulnerabilidade do apelado;
2. Conforme estabelece o artigo 2º do DL n.º 911/1969, somente será devida qualquer restituição ao devedor, após a venda do bem e a quitação de todos débitos, desde que remanesça eventual saldo.
3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de abril de 2016. Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém (PA), 28 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PROCESSO Nº 0005539-40.2012.8.14.0040
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO RODOBENS SA (ADVOGADO THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)
APELADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP 10 LTDA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO RODOBENS S/A, por intermédio do advogado Thiago Tagliferro Lopes, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP 10 LTDA.

Por meio da decisão recorrida, o Juízo a quo deu procedência ao pedido formulado na inicial, porém determinou que a instituição bancária apelante restitua as parcelas pagas pelo apelado, corrigidas monetariamente, descontando, se for o caso, a depreciação do veículo pelo uso regular, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

Irresignado, o recorrente alega o houve julgamento extra petita, uma vez que o objeto da ação era a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em decorrência de inadimplemento por parte do recorrido, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

Afirma que o apelado foi revel, portanto em nenhum momento pleiteou a



restituição de parcelar pagas, razão porque não há justificativa plausível para que o Juízo de piso fizesse tal determinação.

Sustenta, ainda, que ao caso não se aplica o Código consumerista, eis que, conforme o artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990, corroborado pela Teoria Finalista, o recorrido não pode ser enquadrado como consumidor, pois utilizava o bem objeto da alienação fiduciária em sua atividade empresarial, portanto não pode ser considerado como destinatário final.

Assevera que a legislação aplicável ao caso, ou seja, o Decreto antes mencionado, em seu artigo 2º, estabelece que a restituição das parcelas pagas só deverá ocorrer com a comprovada alienação do bem e desta reste saldo, o que se dará por meio de ação própria para esse fim.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que se determine o cancelamento da obrigatoriedade de restituir as parcelas pagas.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão de fl. 68.

Assim instruídos, os autos foram distribuídos a minha relatoria

É o relatório.

Belém, 27 de janeiro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 0005539-40.2012.8.14.0040

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: PARAUAPEBAS (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO RODOBENS S/A (ADVOGADO THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

APELADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP 10 LTDA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo



com hipótese prevista na lei processual civil.

Compulsando os autos, verifico a pretensão deduzida no presente apelo merece prosperar, como passo a demonstrar.

Primeiramente, cumpre destacar que o contrato de alienação fiduciária foi celebrado entre a instituição bancária recorrente, Banco Rodobens S/A, e o Centro de Formação de Condutores Top 10 LTDA, ou seja, pessoa jurídica que tem como objeto no contrato social a formação de condutores e cursos de pilotagem (fls. 20/24), que indubitavelmente utilizava o veículo em sua atividade empresarial.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como destinatário final.

Visando esclarecer o sentido do termo destinatário final, o E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando, de forma pacífica, a teoria finalista ou subjetiva, que considera como consumidor apenas quem utiliza o bem ou serviço para seu próprio uso, ou seja, aquele que não o aproveita de modo profissional.

É bem verdade que nossa Egrégia Corte Superior, em alguns casos, adota tal teoria de forma mitigada ou temperada, reconhecendo a qualidade de consumidor, mesmo na cadeia produtiva, desde que demonstrada a vulnerabilidade de quem adquire esse bem ou serviço dentro de sua atividade econômica.

No caso concreto ora examinado, não há como se possa aferir essa vulnerabilidade, de modo a fazer incidir a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido foi revel, recaindo sobre ele a presunção de veracidade dos fatos levantados pelo autor.

Dito isso, tenho como certo ser inaplicável, na hipótese examinada, o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 9111/1969, lei de regência, é clara ao afirmar, no artigo 2º, que a retomada do bem pelo credor fiduciante, em decorrência da inadimplência do devedor, não tem o condão, por si só, de gerar o direito à restituição de qualquer quantia, conforme se observa da reprodução do dispositivo legal, verbis:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (Redação anterior a Lei nº 13.043, de 2014, aplicável ao caso)

Do dispositivo legal se verifica que as parcelas já pagas são utilizadas para o abatimento do débito, bem como o valor obtido com a venda do bem, portanto, somente será restituído algum valor ao devedor se ocorrer saldo, após a alienação.

Logo, não é cabível a devolução do valor pago nos moldes como deliberado pelo sentenciante, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, pois utilizou o veículo, cujo bem sofre notável desvalorização e ainda terá a



garantia do que pagou.

Sobre o tema, trago a colação o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver.

3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 506882/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 12/03/2007)

No mesmo sentido, é o entendimento de outras Cortes Estaduais:

RECURSO DE APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE - RECURSO PROVIDO.

- Ao devedor fiduciário não é assegurada a restituição integral das parcelas pagas em caso de resolução contratual por inadimplemento, isto porque somente se reserva o direito ao recebimento do saldo eventualmente apurado após a venda do bem alienado e da quitação do saldo devedor. (TJAM - APL 00194099820058040001, Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior, DJ 24/08/2015).

.....
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESSARCITÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR - APREENSÃO E ALIENAÇÃO DO BEM FINANCIADO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR - DIREITO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REMANESCENTE - CRÉDITO NÃO COMPROVADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL.

Em contrato de alienação fiduciária, a retomada do veículo e a sua posterior alienação em decorrência da mora do devedor, não implica no direito deste último de ser restituído das parcelas pagas durante a contratação. Ao devedor apenas assistirá o direito à percepção de eventual saldo remanescente, e caso efetivamente apurado, após o abatimento do valor obtido com a venda do bem sobre o total do crédito a que faz jus o agente financeiro, naquele incluídos o principal, os encargos pactuados e as despesas por este último havidas, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69. (TJMG - AC 10512140016563001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, DJ 01/06/2015)

Assim, a sentença combatida merece retoques, exclusivamente no que concerne a determinação imposta ao recorrente acerca da restituição do valor pago pelo devedor, no sentido de que tal devolução só ocorra em caso de eventual valor remanescente, se existir, apurado após a alienação do veículo e a quitação das dívidas contratuais e demais despesas advindas do inadimplemento da obrigação.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença apelada no que concerne a restituição dos valores pagos pelo recorrido, mantendo-se inalterados os demais termos da diretiva.

É como voto.



Belém, 28 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR